



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

**PROCESSO – DISPENSA**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em veículos pertencentes a frota do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: Administrativo. Dispensa de licitação para efetivação de despesa. Inteligência do Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Possibilidade.**

1. Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa licitatória para efetivar despesa com a contratação de empresa para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em veículos pertencentes a frota do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.
2. A matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório para efetivação de despesa com valor limite estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, sendo esta a situação em apreço.
3. É o que importa relatar.
4. Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa da Licitação.
5. Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino  
Cruz**

regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório a outros serviços e compras com valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, que prescreve:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*

6. Compulsando os autos, percebe-se ainda que fora realizada a competente cotação de preço junto às empresas do ramo compatível com o objeto desta contratação através do Departamento de Compras do Município, e que a solicitação da Secretaria Demandante fora acompanhada da justificativa. Além disso, consta informação da Dotação Orçamentária.

7. É se ser ressaltado que foram acostadas aos autos cartão de CNPJ das empresas proponentes, solicitação de cotação de preço, propostas de empresas interessadas e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que ofertou a melhor proposta de preço.

8. Dessa forma, diante do quadro configurado, torna-se plenamente aplicável à dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação de empresa para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em veículos pertencentes a frota do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino  
Cruz**

9. No entanto, tem-se a necessidade da Controladoria e da Secretaria Municipal de Finanças observarem o limite máximo anual previsto no art. 24, II da lei de licitação para tal objeto, uma vez que esta Assessoria Jurídica não tem como observar e controlar se tais valores já foram atingidos. Em caso de já ter atingido o limite previsto na lei devidamente citada, o parecer é pelo indeferimento do pedido.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 10 de agosto de 2023.

**CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 14.242.005/0001-35  
**Caroline Araújo Florêncio de Lima**  
OAB/RN 15.634